



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

## RELATÓRIO

**Direito Administrativo. Plano de Ação 2019. Acompanhamento. Aquisição de bens e prestação de serviços. Adoção de critérios de sustentabilidade ambiental. Lei nº 8.666/93. Res. TSE nº 23.474/2016. Res. TRE-PE nºs 250/2016, 337/2018 e 341/2019. Instruções Normativas TRE/PE nºs 14/2017, 26 e 27/2019.**

**Interessados: Presidência e Diretoria-Geral**

### RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO N.º 2/2019/SCI

Em cumprimento ao Plano de Ação da Secretaria de Controle Interno – SCI para o exercício de 2019, divulgado no Memorando TRE/PE nº 3483/2018/SCI (doc. 0779039), SEI nº 0042890-03.2018.6.17.8000, apresentamos o Relatório de Acompanhamento contendo análise da adoção, por este Tribunal, de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e prestação de serviços.

O objetivo geral dessa ação foi verificar a regularidade dos processos licitatórios, visando comprovar a legalidade, a economicidade e a eficiência dos atos administrativos quanto aos critérios de sustentabilidade. Os trabalhos foram realizados no período de junho a setembro. Foram selecionados para análise os processos licitatórios que tramitaram de janeiro de 2019 ao início dos trabalhos em 05/06/2019.

O levantamento dos procedimentos foi realizado com base na planilha cedida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que conta com 33 processos, já considerando as repetições de certames (Anexo I).

Nesse sentido, o relatório se propõe a apresentar as principais ocorrências encontradas ao se analisar os procedimentos licitatórios, mormente a não conformidade das normas que regem a matéria, para, ao final de cada tópico, apresentar recomendação objetivando orientar a Administração na solução da situação encontrada, como também identificou as boas práticas utilizada por este Regional.

A seção apresenta também no Anexo II -Estudo Preliminares (doc.1036012) o estudo normativo realizado para fundamentar a análise deste trabalho.

Dessa forma, após o exame realizado, constatou-se o seguinte:

## 1. SITUAÇÕES ENCONTRADAS

### 1.1 Ausência de critérios de sustentabilidade

Examinando os procedimentos licitatórios de 2019 contidos na amostra (Anexo único), observou-se que, embora os procedimentos apresentem em regra geral critérios de sustentabilidade, sem prejuízo de outras práticas de sustentabilidade ambiental que contribuam para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente, em alguns casos não foram consignados critérios amplamente prescritos pelos normativos, manuais e decisões do TCU.

#### 1.1.1 Situação encontrada: Ausência de exigência de produtos constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, bem como detentor de certificação.

Pelo inciso I, do art. 5º da IN MPOG/SLTI nº 01/2010 tem-se:

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

Os produtos reciclados, no todo ou em parte, utilizam menos matéria-prima em sua produção e as alternativas não tóxicas e biodegradáveis reduzem custos de gerenciamento de produtos (incluindo custos de licenciamento, custos de manuseio de material tóxico). Logo, em face à inerente vantajosidade, é de bom alvitre que o critério de sustentabilidade previsto no art. 5º, inciso I, da IN MPOG/SLTI nº 01/2010 seja exigido na aquisição de bens.

Neste mesmo sentido, os requisitos ambientais para obtenção de certificação do Inmetro, como produtos sustentáveis, ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares, previstos no inciso II do dispositivo acima transcrito, devem ser observados. O sistema brasileiro de certificação ambiental é constituído pelas organizações credenciadas para certificarem, pelas empresas certificadas e pelo Inmetro, órgão do governo brasileiro responsável por regular a estrutura de certificação no Brasil.

O Tribunal de Contas da União posiciona-se por aquisições com essas características:

ACÓRDÃO Nº 6195/2013 - TCU – 2ª Câmara: 1.7.3. não adoção de forma integral pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF), em relação à sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e serviços, de quesitos como a preferência pela aquisição de produtos com menos consumo de matéria-prima e maior quantidade de conteúdo reciclável, exigência de certificação ambiental por parte das empresas participantes, preferência nas aquisições de bens/produtos reciclados, preferência das aquisições de bens/produtos passíveis de reutilização, reciclagem ou reabastecimento, o que afronta o disposto no Decreto nº 5.940/2006 e Instruções Normativas MPOG nºs 01 e 02/2010<sup>3</sup>.

Ao analisarmos os procedimentos eletrônicos das contratações do ano de 2019, não encontramos menção desses critérios socioambientais nas matérias primas a serem utilizadas na construção civil do PE n.º 17/2019 (SEI n.º 0003790-07.2019.6.17.8000), cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, em que pese o aludido pregão eletrônico dizer respeito a uma contratação híbrida, envolvendo prestação de serviços e fornecimento (aquisição) de materiais.

A referência aos requisitos socioambientais acima mencionados também não consta nas aquisições de aparelhos de ar-condicionado janela e split (PE n.º 7/19 e PE n.º 11/19 - aglutinados no PE n.º 20/2019, SEI n.º 0044495-81.2018.6.17.8000 e SEI n.º 0000191-60.2019.6.17.8000), na aquisição de material para processamento de dados (PE n.º 6/19 - SEI n.º 0036518-38.2018.6.17.8000) e na aquisição de racks blindados (PE n.º 22/19 - SEI n.º 0009537-35.2019.6.17.8000).

Sobre os PE n.º 7/19 e PE n.º 11/19 (ambos aglutinados no PE n.º 20/19), PE n.º 17/2019 e PE n.º 22/2019, não encontramos os critérios socioambientais nos estudos preliminares, nos termos de referências e nos pronunciamentos da AGS. A exceção foi o PE n.º 6/19 que apresentou os critérios em comento nos estudos preliminares (doc. 0743213 do SEI n.º 0036518-38.2018.6.17.8000) e no termo de referência (doc. 0757942 SEI n.º 0036518-38.2018.6.17.8000), mas não foram reproduzidos no edital.

**Recomendação 1: À DG, até 19 de dezembro de 2019, para orientar as unidades demandantes quanto às aquisições, a fim de que, em sendo possível, adotem os critérios socioambientais elencados no art. 5º, incisos I e II, da IN MPOG/SLTI nº 01/2010, quais sejam: a) os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável e b) sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares, sobretudo com base nos julgados do Tribunal de Contas da União .**

**1.1.2 Situação encontrada: Ausência de exigência de comprovação de regularidade junto à ANVISA na aquisição de produtos saneantes.**

Nas aquisições de produtos usados na limpeza e conservação de ambiente, também

denominados SANEANTES (álcool, água sanitária, detergentes, ceras, sabões, saponáceos, desinfetantes, inseticidas) devem ser observados os critérios de eficácia e segurança, comprovados pela regularidade (registro ou notificação) junto à ANVISA (Legislação saneantes: <http://portal.anvisa.gov.br> ).

IN SLTI/MPOG Nº 01/2010

[...]

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

[...]

O Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho traz sobre a aquisição de material de limpeza e higiene:

[...]

#### **5.1.2. Material de Limpeza e Higiene**

a) Materiais menos agressivos ao meio ambiente.

b) Produtos concentrados, preferencialmente.

c) Sabão em barra e detergentes em pó preferencialmente à base de coco ou isentos de fósforo e, quando inexistentes no mercado, exigência de comprovação de teor que respeite o limite máximo de concentração de fósforo, conforme Resolução CONAMA nº 359, de 29 de abril de 2005.

d) Os produtos saneantes domissanitários de qualquer natureza devem utilizar substâncias tensoativas biodegradáveis<sup>19</sup>.

e) Esponjas fabricadas com solvente à base d'água.

f) As aquisições de produtos oriundos da madeira, para fins sanitários, tais como, papel higiênico, toalha, guardanapo, lenço, devem observar os critérios da rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2011, utilizada pelo Cerflor, ou com o padrão FSC-STD-40-004 V2-1. A comprovação da conformidade deve ser feita por meio do Certificado da Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do Cerflor ou do FSC.

**g) Nas aquisições de produtos usados na limpeza e conservação de ambientes, também denominados saneantes, tais como álcool, água sanitária, detergentes, ceras, sabões, saponáceos, desinfetantes, inseticidas, devem ser observados os critérios de eficácia e segurança, comprovados pela regularidade (registro ou notificação) junto à ANVISA.**

**I. A comprovação da regularização deve ser feita por meio de cópia da publicação do registro do produto no Diário Oficial da União (DOU),**

observada sua validade, ou a apresentação do Comunicado de Aceitação de Notificação, enviado à empresa pela ANVISA ou consulta à internet da divulgação de Aceitação de Notificação disponível no sítio da ANVISA na internet em <<http://www.anvisa.gov.br/saneantes/index.htm>>.

h) Produtos que possuam comercialização em refil20.

[...]

(destacado)

O Guia de Contratações Sustentáveis daquela Justiça Especializada é uma idealização conjunta de 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, sendo sua elaboração realizada pelo Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, sob a coordenação da Coordenadoria de Gestão Estratégica do CSJT. Sendo assim, serve de parâmetro para as demais unidades da Administração Pública, visto que a matéria referente a compras e contratações públicas sustentáveis é tarefa que exige contínuo aperfeiçoamento.

Ao analisarmos o Edital do PE 06/2019 (SEI nº 0036518-38.2018.6.17.8000 – doc. 0916616), verifica-se não constar esta exigência para os itens 17 e 18 (álcool), item 21 (detergente líquido) e item 23 (limpador com secagem instantânea).

**Recomendação 2: À DG, até 19 de dezembro de 2019, para orientar aos setores demandantes que nos processos de contratações incluam cláusulas obrigando as empresas prestadoras de serviços a adotarem as práticas de sustentabilidade na execução de suas atividades que usem produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados, bem como obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA, conforme o art. 6º, inciso I da IN MPOG/SLTI nº 01/2010.**

**1.1.3 Situação encontrada: Ausência, na contratação de serviços, de cláusula que obrigue a contratada a realizar programa interno de treinamento de seus empregados, visando à adoção de coleta seletiva e de práticas para redução de consumo de energia elétrica, de água e de produção de resíduos sólidos.**

A IN MPOG/SLTI nº 01/2010, ao dispor sobre os critérios de sustentabilidade, estabelece em seu art. 6º inciso V:

[...]

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

[...]

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de

energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes.

[...]

Nessa perspectiva, o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho consigna em seu item 5.22, alínea c:

[...]

Para os Serviços de Limpeza e Conservação, a contratada também deve:

[...]

c) Realizar programa interno de treinamento de seus empregados visando à adoção de práticas para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água, redução de produção de resíduos sólidos e coleta seletiva, observadas as normas ambientais vigentes<sup>4</sup>.

[...]

Ao analisarmos os procedimentos eletrônicos das contratações do ano de 2019, não encontramos menção desse critério socioambiental nos serviços da Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva (PE nº 17/2019 - SEI nº 0003790-07.2019.6.17.8000).

**Recomendação 3: À DG, até 19 de dezembro de 2019, para orientar aos setores demandantes que, nos processos de contratações, incluam cláusulas obrigando as empresas prestadoras de serviços, na execução de suas atividades, a realizarem um programa interno de treinamento de seus empregados nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes, conforme o art. 6º, inciso V, da IN MPOG/SLTI nº 01/2010.**

## **1.2 Situação encontrada: Restrição à competitividade do certame – exigência do selo PROCEL.**

Na amostra analisada, encontramos os pregões PE 20/2019 (SEI nº 0044495-81.2018.6.17.8000 – doc. 0937298) e PE 26/2019 (SEI nº 0011249-60.2019.6.17.8000 – doc. 0930358) cujos objetos são aquisição de aparelhos de ar-condicionado.

Quanto a este tipo de equipamento, a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02, de 04 de junho de 2014, estabelece:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e

respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit.

[...]

Art.3º Nas aquisições ou locações de máquinas e aparelhos consumidores de energia, que estejam regulamentados no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), conforme publicação no sítio eletrônico [www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp](http://www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp), deverá ser exigido, nos instrumentos convocatórios, que os modelos dos bens fornecidos estejam classificados com classe de eficiência "A" na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) vigente no período da aquisição.

Resume o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho para a aquisição dos itens supracitados:

#### **5.1.4. Máquinas e Aparelhos Consumidores de Energia**

a) Devem ser adquiridos produtos que apresentem menor consumo e maior eficiência energética dentro de cada categoria<sup>22</sup>.

b) Para refrigeradores, condicionadores de ar, forno microondas, ventiladores, televisores,

lâmpadas e demais produtos aprovados no Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) do Inmetro<sup>23</sup> a comprovação da conformidade com esses critérios dar-se-á pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), aposta ao produto e/ou em sua embalagem<sup>24</sup>.

c) Deve-se optar pela aquisição de produtos que possuam a ENCE da classe de maior eficiência, representada pela letra "A", sempre que haja um número suficiente de produtos e fabricantes nessa classe. Podem ser aceitos produtos das demais classes quando as condições de mercado assim o exigirem.

d) Nas aquisições de refrigeradores, condicionadores de ar e demais equipamentos de refrigeração, devem ser adquiridos produtos que utilizem gases refrigerantes ecológicos, sempre que disponíveis no mercado.

Da análise dos procedimentos, verificou-se a especificação de necessidade do Selo Procel em alguns itens do PE 20/2019 (Anexo I – 1. Descrição do objeto - itens 5, 6, 7, 8), o que pode vir a caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame ao se exigir certificação específica. Situação diversa foi encontrada no PE 26/2019, anexo I, item 1.1, porquanto se pede selo de eficiência energética no formato da ENCE, a exemplo do Selo Procel "A", redação esta apropriada.

Importante atentar para o disposto no Acórdão 1305/2015-Plenário do TCU sobre a exigência do selo PROCEL:

#### **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

##### **Informativo de Licitações e Contratos nº 153**

[...]

## PLENÁRIO

**1. É legítima a especificação editalícia das características de eficiência energética desejadas nos equipamentos a serem adquiridos pela administração, sem, contudo, vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo PROCEL.**

Representação apontou possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 12/2013, promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA, tendo por objeto a aquisição de condicionadores de ar tipo split. A representante alegou, em síntese, que o edital traria exigências restritivas à competitividade do certame ao exigir o selo “PROCEL” para os equipamentos e ao vedar a participação de empresas em consórcio. No que respeita ao uso do selo “PROCEL”, o relator registrou que não observara no caso concreto qualquer restrição à competitividade derivada da utilização desta específica certificação, a vista do inequívoco ambiente de concorrência e da vantajosidade dos preços ofertados. Ademais, considerou louvável a intenção da UFMA de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações. Nesse diapasão, e de forma a não frustrar a iniciativa com futuros questionamentos, sugeriu que, em outras oportunidades, a universidade “*passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas*”. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a representação, considerando prejudicado o pedido de concessão de cautelar, e cientificou a UFMA que, **em licitações futuras, especifique “os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”**. [Acórdão 1305/2013-Plenário](#), TC 011.558/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 29.5.2013. (destacado)

**Recomendação 4: À DG, até 19 de dezembro de 2019, para orientar as unidades demandantes que, na aquisição ou locação de bens referente a Máquinas e Aparelhos Consumidores de Energia, não exigir certificação específica para fins de comprovação da eficiência energética do equipamento, com fulcro no art. 3º da IN MPOG/SLTI nº 02/2014 e no julgado do Tribunal de Contas da União acima transcrito.**

**Recomendação 5. À DG, até 19 de dezembro de 2019, para que, na aquisição ou locação de bens referente a Máquinas e Aparelhos Consumidores de Energia, oriente a todas as unidades envolvidas no processo de contratação a instituírem controles internos, a exemplo de check-list, a fim de que os critérios de sustentabilidade para objetos idênticos sejam padronizados, mitigando os riscos da adoção de critérios diferentes a cada certame.**

### **1.3 Ausência de utilização de fórum eletrônico de materiais ociosos.**

A IN MPOG/SLTI nº 01/2010 dispõe em seus art. 7º e 9º:

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera da federação, respeitado o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e suas alterações, fazendo publicar a relação dos bens no fórum de que trata o art. 9º.

§ 1º Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta ao fórum eletrônico de materiais ociosos.

[...]

Art. 9º O portal eletrônico de contratações públicas do Governo Federal - Comprasnet passará a divulgar dados sobre planos e práticas de sustentabilidade ambiental na Administração Pública Federal, contendo ainda um fórum eletrônico de divulgação materiais ociosos para doação a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Os dispositivos transcritos consubstanciam a aplicação do princípio da proteção do patrimônio da Administração e demais princípios constitucionais do direito administrativo, como o princípio do interesse público.

A Administração deve atender ao interesse público de modo eficiente, razão pela qual não pode se valer de bens desgastados e obsoletos, cujo desempenho seja aquém daquele esperado para atender a população, que incita a prestação de serviços públicos adequados, ou seja, de boa qualidade. Destarte, em muitos momentos é preciso que a administração se desfaça dos seus bens, e para tanto é possível a disponibilização daqueles considerados ociosos, desde que atendidos alguns requisitos e registrada a devida justificativa, demonstrando-se o interesse público na doação desses bens.

Ao analisarmos os procedimentos eletrônicos das contratações do ano de 2019, não encontramos em nenhum deles qualquer menção a esses dois critérios socioambientais, seja a possibilidade de disponibilizar o bem que não mais será utilizado, seja a prévia consulta se existe bem de outro ente que poderia ser reutilizado, ao invés de ser adquirido.

### **1.3.1 Situação encontrada: Ausência de disponibilização de bens ociosos para doação a outros órgãos ou entidades públicas.**

Exemplificadamente na aquisição de ar condicionado janela e split (PE n.º 7/19 e PE n.º 11/19- aglutinados no PE n.º 20/2019, SEI n.º 0044495-81.2018.6.17.8000 e SEI n.º 0000191-60.2019.6.17.8000), se porventura existissem aparelhos que se tornaram ociosos, poderiam estes serem disponibilizados para outros entes da Administração Pública.

**Recomendação 6: Recomenda-se que a DG, até 19 de dezembro de 2019, oriente aos setores competentes a disponibilizar os bens considerados ociosos e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas, observando-se os critérios definidos no Decreto nº 99.658/1990, publicando relação destes no fórum eletrônico do portal eletrônico de contratações públicas do Governo Federal – Comprasnet ou outro meio eletrônico disponível.**

### **1.3.2 Situação encontrada: Ausência de verificação de bens disponíveis no fórum eletrônico de divulgação de materiais ociosos.**

De igual modo, na aquisição de racks blindados (PE nº 22/19 - SEI nº 0009537-35.2019.6.17.8000) e na aquisição de frigobar, suporte elétrico para garrafão, microondas e refrigerador residencial (PE nº 24/2019 - SEI nº 0044496-66.2018.6.17.8000), também aqui utilizados como paradigmas, não vislumbramos a realização de consultas ao fórum eletrônico de materiais ociosos para verificação de existência de bem que se adequasse à necessidade de aquisição deste Tribunal.

**Recomendação 7: Recomenda-se que a DG, até 19 de dezembro de 2019, oriente aos setores demandantes que verifiquem, antes de iniciarem um processo de aquisição, a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, mediante consulta ao fórum eletrônico de divulgação de materiais ociosos, constante do portal eletrônico de contratações públicas do Governo Federal – Comprasnet.**

### **1.4 Situação encontrada: Competência crítica na AGS quanto à análise dos critérios de sustentabilidade.**

Da análise do PE nº 17/2019 (SEI nº 0003790-07.2019.6.17.8000), que trata da contratação de manutenção predial, verificou-se que a AGS, provocada por despacho da DG (doc. 0898148) para se manifestar sobre os critérios de sustentabilidade eleitos para o aludido certame, emitiu pronunciamento através da Informação nº 8463 (doc. 0902931) na qual apenas registrou a ausência, por licença médica, da chefe titular daquela unidade, gestora responsável, com capacitação técnica para pronunciamento sobre a matéria.

De fato, a resposta à determinação da DG quanto aos critérios de sustentabilidade só foi consignada pela titular da AGS por meio da Informação nº 8598 (doc. 0903979).

Posto isto, a situação encontrada configura uma competência crítica da AGS a demandar atenção da Administração, porquanto a concentração da competência em uma única servidora pode ensejar atrasos e até mesmo paralisação nos procedimentos decorrentes de eventuais ausências, mormente quando a unidade é responsável por analisar e validar os critérios de sustentabilidade disponibilizados pelas unidades gestoras das contratações na elaboração do Plano de Contratação Institucional PCI, nos termos da IN TRE-PE nº 27.

#### Instrução Normativa TRE-PE nº 27

Art. 13. A etapa de elaboração e aprovação do plano de contratações institucionais tramitará no SEI e será constituída das seguintes atividades:

[...]

IV - analisar a aplicabilidade de critérios de sustentabilidade nas contratações.

[...]

Parágrafo único. As atividades descritas no caput competem:

[...]

III - à Assistência de Gestão Socioambiental AGS (inciso IV);

[...]

Art. 17 A análise prevista no inciso IV do art. 13 consiste em averiguar e informar se a contratação aplicará critérios de sustentabilidade.

§1º Compete às unidades gestoras de contratações inserirem os critérios de sustentabilidade que devem ser aplicados a cada uma das contratações, quando da elaboração do PCI.

§2º A AGS deverá analisar e validar os critérios disponibilizados pelas unidades gestoras das contratações e disponibilizar, no procedimento administrativo do SEI correspondente, o documento consolidado, de acordo com o cronograma previsto no anexo II.

**Recomendação 8: Recomenda-se que a DG, até 19 de dezembro 2019, inclua no próximo Plano de Capacitação de 2020, curso destinado a todos os servidores lotados na Assistência de Gestão Socioambiental – AGS quantos aos critérios de sustentabilidade, a fim de mitigar os riscos inerentes à competência crítica aqui identificada e a eventual inclusão de critérios deficitários nos processos de contratações decorrentes de conhecimento técnico insuficiente.**

**Recomendação 9 : Recomenda-se que a DG, até 31 de março de 2020, avalie a necessidade de ampliar o quadro de pessoal da AGS.**

**Recomendação 10: Recomenda-se que a DG, assessorada pela AGS, até 31 de março de 2020, delibere sobre a adoção e publicação na intranet do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU e/ou do Manual do STJ, já em uso pela AGS, como informado no Relatório de Desempenho 2018, ou outro Guia/Manual que entenda adequado. Alternativamente, sendo conveniente, impulse a elaboração de guia próprio de sustentabilidade deste Regional (sugere-se prazo até 19 de dezembro de 2020 para finalização e divulgação), com vistas a orientar os gestores e pormenorizar as práticas e critérios sustentáveis.**

## 2. BOA PRÁTICA ADOTADA POR ESTE TRIBUNAL

## **2.1 Separação dos resíduos recicláveis e destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.**

O Decreto nº 5.940/2006 instituiu a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

A Instrução Normativa nº 01/2010 determina:

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

[...]

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

Preconiza o Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 2.380/2012 – TCU - 2ª Câmara

[...]

1.5.1.1. no âmbito da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, tanto em face do disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, quanto da IN/MPOG 1, de 19/1/2010, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, atentando-se para os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas que deram origem aos bens ou serviços a serem contratados;

[...]

4.2. o descarte de resíduos recicláveis pelos órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deve ser feito em conformidade com o disposto no Decreto 5.940/2006.

Em arremate, o Decreto nº 7.404/2010 dispõe sobre a coleta seletiva:

Art. 9º A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.

§1º-A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no [art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010](#).

Neste sentido, o Relatório de Desempenho Socioambiental 2018 disponibilizado na internet pela AGS, registra que “a Gestão de Resíduos no TRE-PE abrange um conjunto expressivo de itens recolhidos e encaminhados para destinação ambientalmente adequada, especialmente a reciclagem. A Coleta Seletiva Solidária (CSS) ocorre nos termos do Decreto Federal nº 5.940/2006, com separação na origem e destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis”.

Em termos numérico, o aludido relatório informa que cerca de 24 toneladas, dos quais quase 97% eram constituídos por papel e papelão, foram destinadas ao programa de coleta seletiva no ano de 2018, totalizando quase 95 toneladas de resíduos da CSS no acumulado desde 2015.

## 2.2 Logística Reversa.

Por sua vez, o já mencionado Decreto nº 7.404/2010, regulamentando a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece em seu artigo 13: “logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

Destarte, o instrumento convocatório de aquisições ou serviços que envolvam produtos, embalagens ou resíduos sujeitos à logística reversa obrigatória devem incluir cláusula prevendo a coleta, pela contratada, dos resíduos oriundos da contratação, para fins de devolução ao fabricante ou importador, responsáveis pela sua destinação final ambientalmente adequada. Desta forma, estão sujeitos à logística reversa:

- Pilhas;
- Baterias;
- Pneus;
- Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- Cartuchos de tinta;
- Toner;
- Cilindros;
- Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Transcreve-se o item 5.4 do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, o qual orienta com fundamento na Lei nº 12.305/2010, Decreto nº 7.404/2010 e demais resoluções do CONAMA:

#### 5.4. RESÍDUOS COM LOGÍSTICA REVERSA

Pilhas e baterias; pneus; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista<sup>38</sup>; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes devem observar o sistema de logística reversa nos termos da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010. Deve ser incluída, no termo de referência e na minuta de contrato, cláusula prevendo a obrigação da coleta, pela contratada, dos resíduos oriundos da contratação, para fins de devolução ao fabricante ou importador, responsáveis pela sua destinação final ambientalmente adequada.

a) Pilhas e baterias devem observar a Resolução CONAMA nº 401/2008.

b) Pneus devem observar a Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009 e

Instrução Normativa Ibama nº 01, de 25 de janeiro de 2013.

c) Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens devem observar a Resolução CONAMA nº 362/2005 e Acordo Setorial para a Implantação de Sistema de Logística Reversa de

Embalagens Plásticas Usadas de Lubrificantes.

d) Cartuchos de tinta, de toner e cilindros devem observar os seguintes procedimentos:

I. A sistemática de recolhimento deve indicar as quantidades mínimas de cartuchos e/ou cilindros a serem recolhidos por evento, o intervalo e os responsáveis pelo recolhimento, bem como a especificação e detalhamento da sua destinação;

II. Os cartuchos e/ou cilindros usados devem ser permutados, sempre que possível, por suprimentos novos equivalentes, sem custo adicional, mediante relação de troca estabelecida em função do número de unidades recolhidas pela contratada.

e) Devem ser considerados apropriados os procedimentos de destinação de cartuchos de tinta, de toner e cilindros somente quando orientados para:

I. Reaproveitamento ou reutilização das peças e componentes dos suprimentos não sujeitos a desgastes, efetivados sob supervisão do fabricante dos produtos;

II. Destinação ambientalmente adequada dos resíduos dos suprimentos, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, a ser efetivada pelo fabricante ou importador do produto ou por representante autorizado.

Dentre os processos analisados, encontramos o item 1 do PE nº 6/18 - aquisição de cilindros para impressora, sujeito à logística reversa, o qual atendeu perfeitamente o critério de sustentabilidade em apreço, porquanto a exigência constou no item 4.5.1 do instrumento convocatório (SEI nº 0036518-38.2018.6.17.8000 - doc. 0916593) e foi devidamente especificada com acurada

precisão no item 7.1 do termo de referência.

Ademais, quanto à aquisição de pilhas e baterias por meio do PE 10/2019 (repetida no PE 21/2019) - SEI 0035997-93.2018.6.17.8000 (com o SEI 0037608-81.2018.6.17.8000 anexado), destaca-se que a unidade demandante inicialmente apontou a necessidade de logística reversa para os aludidos itens na minuta de Termo de Referência da SECOM (doc. 0804442). Contudo, ao se consultar a AGS (doc 0828957), aquela assistência informou da desnecessidade de tal exigência, porquanto o Tribunal é signatário do convênio de cooperação “Papão de pilhas”, razão pela qual não restou inserida a solicitação da logística reversa no instrumento convocatório do referido pregão. Anote-se a resposta da AGS:

*Quanto ao questionamento do email abaixo sobre o processo de aquisição de pilhas alcalinas (SEI nº 0037608-81.2018.6.17.8000), item 12 do RC/estudos preliminares, informamos que não há necessidade de exigência de logística reversa, tendo em vista que o TRE-PE é signatário do termo de cooperação de processo de logística reversa de pilhas e baterias portáteis denominado "Papão de pilhas", cujo objeto é a participação dos integrantes do Comitê ECOS DE PERNAMBUCO no processo de logística reversa de pilhas e baterias portáteis, no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecido no Termo de Compromisso celebrado pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE, Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado de Pernambuco, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Sindicato do Comércio Varejista de Pernambuco– Sindivarejista e o Sindicato do Comércio de Jaboatão dos Guararapes – Sindicom.*

Desta forma, tendo como parâmetros a separação dos resíduos recicláveis descartados e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, bem como os cuidados ministrados com a aplicação da logística reversa, mormente na aquisição de pilhas e baterias, por meio do termo de cooperação denominado “Papão de pilhas”, conforme destacou a AGS, observa-se que a política de gestão de resíduos sólidos instituída por este Tribunal avança para atingir substancial grau de maturidade, porquanto as ações em apreço configuram exitosas boas práticas da Administração.

### 3. OBSERVAÇÕES FINAIS.

O TRE-PE tem empreendido ações na busca do desenvolvimento ambiental sustentável por meio de contratações sustentáveis, inclusive enveredando esforços para instituição de sua política de Governança Sustentável de Contratações, conforme se observa da minuta de resolução em tramitação (SEI nº 0030132-89.2018.6.17.8000).

Contudo, deve-se ponderar que as constantes alterações nos normativos editados por este Regional sobre a matéria, a exemplo das Res. TRE-PE n.ºs 250/2016, 337/2018 e 341/2019, gera dificuldade aos agentes públicos responsáveis pelo processo de trabalho de aquisição de bens e serviços, porquanto dificultam a familiarização dos agentes envolvidos no procedimento com a legislação de regência e, por consequência, a construção de uma cultura interna que preze pela

efetividade das compras públicas sustentáveis.

Feita essa ressalva, destaca-se que a Instrução Normativa 27/2019 avançou de forma salutar ao trazer a discussão sobre os critérios de sustentabilidade das contratações para fase de planejamento do Plano de Contratações Institucionais, obrigando os setores demandantes a incluí-los quando da formalização do requerimento e submetê-los à AGS para validação, definindo, desta forma, o momento de atuação das unidades quanto à matéria. Ressalte-se a necessidade de se promover ampla divulgação da citada IN aos setores envolvidos.

É o relatório que submetemos à autoridade superior.

Destaca-se a participação do servidor João Fernandes Neto na elaboração do presente trabalho, que não assinou este documento em razão da sua remoção para a Secretaria Judiciária deste TRE-PE.

**1**BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mário; MAZON, Rubens. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis** – Fundação Getulio Vargas e ICLEI. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. Disponível em:

<<http://www.gvces.com.br/arquivos/36/Guia-de-compras-publicas-sustentaveis.pdf>>.

**2** Guia Prático de Licitações Sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo – AGU. 3ª edição, março de 2013.

**3**<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2013/Out/30/diario-oficial-da-uniao-secao-1/acordao-no-6-201-2013-2a-camara-representacao-tse>

**4**[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=750deba9-30cc-4ead-a04c-6fcf316c9e8e&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=750deba9-30cc-4ead-a04c-6fcf316c9e8e&groupId=955023)



Documento assinado eletronicamente por **THAYSA MARANHÃO FOERSTER, Analista Judiciário(a)**, em 14/11/2019, às 12:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELOISA BATISTA DE MEDEIROS, Analista Judiciário(a)**, em 14/11/2019, às 12:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABÍOLA KOURY SOARES GESTEIRA, Chefe de Seção em Exercício**, em 14/11/2019, às 13:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **POLLYANNA DUTRA DE MORAIS BARBOZA**,  
**Coordenador(a)**, em 14/11/2019, às 13:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1005768** e o código CRC **25ABE23A**.

---

0030551-75.2019.6.17.8000

1005768v59